

A. I. Nº - 140764.0005/02-9
AUTUADO - MK DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CEREAIS LTDA.
AUTUANTE - ETEVALDO NONICO SILVA
ORIGEM - INFAC GUANAMBI
INTERNET - 28.06.02

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0195-02/02

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. BEBIDA ALCOÓLICA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Comprovada a falta de antecipação tributária de parte do imposto apurado, haja vista que foi efetuada exclusão referente a uma nota fiscal cuja exigência do tributo já havia sido satisfeita. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 22/03/2002, refere-se a exigência de R\$3.906,28 de imposto, tendo em vista que foi constatada a falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no anexo 88, conforme Notas Fiscais de números 228058, 240626 e 247986.

O contribuinte impugnou o Auto de Infração, alegando que houve equívoco passível de correção, tendo em vista que o autuante relacionou na planilha de cálculo do imposto devido, a Nota Fiscal de número 247.986, no valor de R\$3.550,40, emitida em 30/10/2001, pela empresa NETT - Comércio e Distribuição Ltda. Disse que está anexando aos autos cópia de Auto de Infração lavrado contra a mencionada empresa, comprovando que foi incluída a cobrança do ICMS sobre a nota fiscal questionada, com base na irregularidade de “venda de mercadoria para contribuinte fictício”. Esclareceu que a autuação decorreu da venda pela NETT, de mercadorias para contribuinte da Bahia e, em vez de utilizar a razão social do destinatário, constou erradamente o nome fantasia, trocando MK Distribuidora de Bebidas e Cereais Ltda. por DISPEC Distribuidora de Bebidas e Cereais Ltda. Assim, o defensor entende que está comprovado que a Nota Fiscal nº 247.986 já foi objeto de autuação e por isso, pede que seja excluída do Auto de Infração contestado, retificando o valor reclamado para R\$2.912,17, que o autuado declara reconhecer, e já ter efetuado o recolhimento, conforme DAE anexo às razões defensivas. Por isso, pede que seja determinada a improcedência parcial do Auto de Infração.

O autuante apresentou informação fiscal, dizendo que examinou a documentação acostada aos autos pelo defensor e constatou que as três notas fiscais emitidas pela NETT Comércio e Distribuição Ltda. destinavam mercadoria para a DISBEC Distribuidora de Bebidas e Cereais Ltda., e que os citados documentos foram emitidos em meses distintos. Por isso, informou que não há como reclamar o imposto relativo à Nota Fiscal nº 247986 correspondente a mercadoria que não chegou ao destinatário, sendo cometida a irregularidade apontada pelo fornecedor. Assim, o autuante informou que acata as alegações defensivas, e retifica a ação fiscal na parte reconhecida e recolhida pelo contribuinte, no valor de R\$2.912,17.

VOTO

Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo, constata-se que a infração apontada trata da falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições interestaduais de mercadorias relacionadas no anexo 88 do RICMS-BA, conforme Notas Fiscais de números 228058, 240626, e 247986.

Trata-se de bebida alcoólica, e por isso, a obrigatoriedade de recolhimento do tributo é prevista no art. 371, inciso I, combinado com o 125, inciso I, alínea “a” do RICMS/97. Assim, observa-se que a exigência fiscal está amparada na legislação.

O autuado contestou a exigência do imposto em relação à Nota Fiscal de nº 247.986, no valor de R\$3.550,40, emitida em 30/10/2001, pela empresa NETT - Comércio e Distribuição Ltda. Disse que foi lavrado Auto de Infração contra a mencionada empresa, incluindo a cobrança do ICMS sobre a nota fiscal questionada, com base na irregularidade de “venda de mercadoria para contribuinte fictício”. Esclareceu que a autuação decorreu da venda pela NETT, de mercadorias para contribuinte da Bahia, e em vez de utilizar a razão social do destinatário, constou erradamente o nome fantasia, DISPEC - Distribuidora de Bebidas e Cereais.

De acordo com a xerocópia do Auto de Infração lavrado pela Secretaria da Fazenda de Minas Gerais, em 16/11/2001, constata-se que foi consignada a Nota Fiscal nº 247986 sob a acusação de constar destinatário fictício no mencionado documento fiscal, por isso, foi exigido o ICMS, eximindo-se o autuado de ser o destinatário das mercadorias.

Vale ressaltar, que o autuante acatou as alegações defensivas, reconhecendo que as mercadorias não chegaram ao destinatário indicado no documento fiscal em questão, e considerou que ficou comprovada a responsabilidade do fornecedor pela irregularidade cometida, conforme informação fiscal de fls. 32/33 do PAF.

Entendo que subsiste parcialmente a infração apurada, devendo ser excluído o valor do imposto referente à Nota Fiscal 247.986. Assim, considero que é devido o ICMS por antecipação, no valor de R\$2.912,17, conforme reconhecido e recolhido pelo contribuinte, permanecendo os valores do demonstrativo de débito com vencimento em 09/09/01 e 09/10/01, referente às Notas Fiscais de números 228058 e 240626.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, considerando que a infração apontada foi elidida em parte pelo contribuinte.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 140764.0005/02-9, lavrado contra **MK DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CEREAIS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.912,17**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais, homologando-se o valor comprovadamente recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de junho de 2002.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR